

LEI Nº 110/2009; DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui a criação do Conselho Municipal de Educação de Carnaubal - CE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO**

Art. 1º – Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Carnaubal, designado pela sigla CME, órgão colegiado e autônomo, integrado ao Sistema Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação democrática, o qual passa a ser disciplinado nos termos da presente Lei.

Art. 2º – O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções de caráter normativo, propositivo, mobilizador, consultivo e deliberativo sobre a formulação e o planejamento das políticas de educação além de fiscalizador do destino e aplicação dos recursos.

Parágrafo único - É vedado o exercício simultâneo da função de conselheiro com o cargo de Secretário do Município.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 3º – Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I – elaborar o seu Regimento Interno, bem como reformulá-lo quando necessário;
- II – promover a discussão das políticas educacionais, participando ativamente da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação;
- III – verificar o cumprimento das atribuições inerentes ao Poder Público Municipal para com o ensino, em conformidade com a legislação pertinente;
- IV – acompanhar, examinar e avaliar a coleta anual dos dados do Censo Escolar (matrícula e rendimento);
- V – apresentar sugestões e participar da discussão da proposta orçamentária municipal da educação;
- VI – acompanhar projetos ou planos para contrapartida do Município em convênios com a União, Estados e outros órgãos de interesse da educação;
- VII – manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os demais Conselhos Municipais de Educação;
- VIII – realizar e divulgar estudos sobre o ensino no Município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;
- IX – participar da elaboração do Calendário Escolar mediante as peculiaridades locais;
- X – acompanhar e fiscalizar os programas destinados a alunos portadores de necessidades especiais a fim de garantir o acesso igualitário;
- XI – divulgar anualmente relatório de suas atividades;



- XII – analisar e acompanhar o recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, propondo alternativas para atendimento escolar dessa população;
- XIII – elaborar plano de ação anual;
- XIV – elaborar parecer sobre o funcionamento das escolas da rede municipal;
- XV – elaborar parecer sobre o funcionamento das instituições de Educação Infantil da rede privada; particular; comunitária; confessional e filantrópica (quando houver no município atendimento nessas redes); Também as previstas na Lei nº 9.394/96, cuja normatização compete aos respectivos Sistemas Municipais de Educação artº 23 e 24.
- XVI – auxiliar nas questões educacionais que lhe forem submetidas pelas escolas, SME, Câmara Municipal, Poder Executivo, nos termos da Lei.
- XVII – integrar comissões designadas pelo Chefe do poder Executivo para estudo de problemas educacionais de qualquer gênero e grau;
- XVIII – apresentar anualmente as ações realizadas pelo Conselho Municipal de Educação a comunidade em geral;
- XIX – exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;
- XX – emitir parecer, aprovar medidas e programas para titular e/ou capacitar e atualizar os professores;
- XXI – emitir parecer sobre os regimentos das escolas da rede municipal de ensino;
- XXII – Emitir pareceres orientando a correção de situações e procedimentos a serem adotados no processo educacional;

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º – O Conselho Municipal de Educação de Carnaubal será composto por nove membros titulares e igual número de suplentes, nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal.

A nomeação dos membros do referido Conselho será feita respeitando-se a seguinte proporção:

- a) Dois representantes do Poder Executivo;
- b) dois representantes da Procuradoria Geral do Município;
- c) dois representantes do Ministério Público;
- d) dois representantes da Secretaria de Educação;
- e) dois representantes dos Diretores das Escolas Públicas Municipais.
- f) dois representantes dos Professores da Rede Municipal de Ensino;
- g) dois representantes dos Conselhos Escolares;
- h) dois representantes dos Grêmios Estudantis Fundamental;
- i) dois representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SINDSEP;

Parágrafo único – Será considerado como afastamento definitivo a ausência não justificada do conselheiro a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas.

Art. 8º – Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação, escolhidos dentre os conselheiros nomeados, serão eleitos por um período de um ano, podendo ser reeleitos para outro período consecutivo.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 9º – O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:

- I – O Plenário;
- II – A Presidência;



III – A Secretaria Geral;

Art. 10º – No dia da posse do Conselho, sob a coordenação do conselheiro mais idoso, deve ser feita a eleição do presidente e do vice em eleição direta, sendo eleito presidente o conselheiro que obtiver maioria simples dos votos e vice-presidente o segundo mais votado.

Parágrafo único – Na mesma oportunidade deverá ser realizada a eleição do secretário do Conselho, sendo declarado eleito o conselheiro que obtiver maioria simples de votos.

Art. 11º – Os membros do Conselho Municipal de Educação exercerão prestação de serviço ao Município sem ônus para os cofres públicos.

Art. 12º – O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros.

Parágrafo único – Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação o voto de minerva.

Art. 13º – As reuniões do Conselho serão:

I – ordinárias, realizadas bimestralmente;

II – extraordinárias, sempre que convocadas pelo seu Presidente ou por um terço de seus conselheiros.

Art. 14º – As decisões do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora e terão a forma de resoluções e parecer, conforme o caso.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15º – A composição do Conselho Municipal de Educação dar-se-á no prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único – Encerrado o prazo para composição, o Prefeito Municipal em, no máximo, 10 (dez) dias, nomeará os membros do Conselho que iniciarão suas funções imediatamente.

Art. 16º – O Poder Público Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 17º – O Conselho Municipal de Educação terá sua sede em dependências cedidas para este fim pelo Poder Público Municipal.

Art. 18º – A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em regimento a ser elaborado no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, o qual deverá ser aprovado por maioria simples de seus membros e homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 18º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carnaubal - CE, 28 de dezembro de 2009.



Raimundo Nonato Chaves de Araújo
Prefeito Municipal